DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9726/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27036/2016
PROTOCOLO	: 1758174
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: GERSON CLARO DINO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE
VALOR	: R$ 137.595,60
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 31/706.057/2016) e a formalização do Contrato nº 6970/2016 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Calazans & Ramos Ltda. ME, tendo por objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Jardim – MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo (ANP-3ª-ICE-62270/2017).

O corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à intimação do jurisdicionado em razão da constatação de ausência de documentos nos autos (peça nº 28):

> 1. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, Trabalhista e de Regularidade de Situação com o FGTS; É o relatório.

O jurisdicionado ao ser intimado providenciou, ainda que intempestivamente, o envio das Certidões Negativas. Mediante justificativa plausível, informou que o atraso na resposta ocorreu em razão da troca de gestor no órgão.

Sendo assim, entendo que não houve prejuízos ao erário, sendo que a comprovação de regularidade apresentada, ainda que com data posterior à realização do certame, excepcionalmente, pode ser relevada.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer PAR- 2ª PRC- 16187/2018, considerando à observação da legislação pertinente, opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato em apreço e do 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases).

É o relatório

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo Administrativo nº 31/706.057/2016, sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação realizou-se em conformidade com o art. 25 da Lei 8.666/93 e alterações, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria.

No que se refere ao Instrumento Contratual e sua Formalização (Contrato nº 6970/2016), foi devidamente **formalizado e elaborado** em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando revestido da regularidade exigida, com as cláusulas legais necessárias, estabelecendo condições para a sua execução e dentro dos prazos regimentais.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato em comento, cujo objeto é à prorrogação do prazo de vigência, este é procedente e fundamenta-se nas disposições do inciso II do artigo 65 e a prorrogação do prazo pelo período ajustado atende ao disposto no inciso II e foi devidamente autorizada pela autoridade competente conforme dispõe o § 2º, ambos do artigo 57, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Inexigibilidade De Licitação, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Calazans & Ramos Ltda. ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" e art.121, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 6970/2016, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH